

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.361, DE 2014

Altera a redação do art. 2º, inciso V da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Busca a proposição ora em exame, Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, alterar a redação do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para inserir os §§ 1º, 2º e 3º, de forma a excetuar da restrição prevista no referido dispositivo as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

Foi, então, a presente proposição distribuída para análise das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

As duas primeiras comissões de mérito, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), aprovaram a matéria, na forma de Substitutivo próprio.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Subsequentemente, o Relator designado apresentou seu parecer pela “constitucionalidade, juridicidade, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n 7.361, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, com Subemenda Substitutiva anexa e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN”.

É o relatório.

II - VOTO

Discordando do posicionamento externado pelo nobre Relator é que apresentamos o presente Voto em Separado, nos seguintes a seguir.

Entendemos que não há qualquer objeção quanto aos pressupostos formais de constitucionalidade do projeto e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Já a técnica legislativa, do projeto e dos Substitutivos aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o

que reza o seu art. 7º a respeito da indicação pelo primeiro artigo do texto do objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Com relação às análises de constitucionalidade material e de juridicidade, que acabam por se confundir com o mérito da matéria, consideramos que a proposição não merece prosperar.

O que busca, na prática, a proposição, é tornar sem efeito a vedação, constante no do art. 2º da Lei nº 6.634/79, da prática de atos referentes a: transações com imóvel rural que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel ou participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural; na Faixa de Fronteira.

Nos termos propostos no projeto, ficariam excetuadas dessa restrição as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

Somos frontalmente contra a possibilidade de que se permita que instituições bancárias de capital estrangeiro possam ter o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel na Faixa de Fronteira.

A Faixa de Fronteira, no território da República Federativa do Brasil, é regulamentada pela Lei nº 6.634, de 1979, que estabelece, em seu art. 1º, como área indispensável à Segurança Nacional, a faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Tal norma também contempla a regulamentação quanto à ocupação, colonização, titularidade, uso, concessão, exploração e aproveitamento das terras que se situem na Faixa de Fronteira, condicionando o exercício de tais práticas ao assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Fazemos nossos, como argumentação contrária à proposição ora em apreço, os ensinamentos de José Cretella Júnior, que assim leciona:

*“O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: **segurança nacional, progresso e nacionalização**. O primeiro fundamento é claro, preciso, insofismável. O Brasil, país de extensa faixa lindeira, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe (...).” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. 3, Rio de Janeiro/RJ, Forense, 1991) (grifos nossos)*

A necessidade de um espaço territorial de segurança paralelo à linha de fronteira é historicamente alicerçada, então, na necessidade de garantia da soberania territorial do país.

Perante esta realidade inconteste, resta óbvio e cristalino que a possibilidade de instituições bancárias de capital estrangeiro terem o domínio de propriedades na Faixa de Fronteira colide frontalmente com o interesse de garantia da soberania pátria e da segurança nacional, motivo pelo qual expressamos nossa posição contrária ao mérito da proposição ora em exame.

Para além da mera inconveniência, o acima exposto deixa claro que há colisão frontal da proposição com os seguintes dispositivos constitucionais (grifos nossos):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*I - a **soberania**;*”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

*II - **garantir o desenvolvimento nacional**;*”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

*I - **independência nacional**;*”

Dessa forma, apresentamos o voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.361, de 2014, e dos Substitutivos da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e

Desenvolvimento Rural e da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, bem como, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE